

DECRETO N.º 1.591—de 14 de Abril de 1855.

Manda observar as Instrucções por que deve ser feito o alistamento de voluntarios e de recrutas para o serviço da Armada.

Sendo conveniente colligir e completar as providencias que por varios Avisos, e em differentes epochas, se tem expedido para a aquisição de Marinhagem, e de praças de pret da Armada, harmonisando-as com as novissimas disposições relativas a tão importante objecto: Hei por bem Ordenar que se observem as Instrucções, que com este baixão, assignadas por José Maria da Silva Paranhos, do Meu Conselho, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Marinha, que assim o tenha entendido e faça executar.

Palacio do Rio de Janeiro em quatorze de Abril de mil oitocentos e cinquenta e cinco, trigesimo quarto da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

José Maria da Silva Paranhos.

Instrucções para o alistamento de voluntarios e de recrutas para o serviço da Armada.

Art. 1.º O Governo fixará annualmente o numero de voluntarios e recrutas com que cada Provincia deve contribuir para manter-se o effectivo da Força Naval que o Poder Legislativo houver decretado, attendendo-se nessa distribuição á população e mais circumstancias de cada Provincia.

Art. 2.º As ordens mandando proceder á leva de gente para o serviço da Armada serão expedidas pela Secretaria de Estado dos Negocios da Marinha, aos Presidentes das Provincias, á Capitania da Côte e Provincia do Rio de Janeiro, aos Commandantes das Estações Navaes, e a quem mais convier, nos primeiros dias do mez de Janeiro, e extraordinariamente sempre que o serviço publico o exigir.

Art. 3.º O alistamento de voluntarios se fará por intermedio das Capitancias, e dos Commandantes das Estações Navaes, nos portos e districtos do litoral até onde puderem effectivamente estender a sua acção, e por intermedio das Autoridades que os Presidentes das Provincias julgarem mais convenientes, em todos os outros lugares.

Art. 4.º Os Capitães dos Portos incumbirão o sobredito alistamento a hum ou mais Officiaes dos que estiverem debaixo

de suas ordens , e os Commandantes das Estações Navaes darão a mesma incumbencia aos Commandantes dos Navios pertencentes á Força do seu Commando.

Art. 5.º Os Commandantes dos Navios soltos poderão alistar voluntarios , quando lhes seja urgente , para complemento das guarnições respectivas , recorrendo para esse fim , sempre que for possivel , aos Capitães dos Portos , e onde os não houver , aos Presidentes das Provincias , ou ás Autoridades por estes encarregadas do alistamento para a Armada.

Art. 6.º O recrutamento será feito por intermedio das Capitánias , nos portos e mais lugares onde estas Estações puderem efficazmente desempenhar a dita commissão , e por intermedio das Autoridades e Agentes que o Governo no Município da Côte e os Presidentes nas Provincias designarem , em todos os outros lugares.

Art. 7.º Cada hum dos Officiaes que pelos Capitães dos Portos forem incumbidos do alistamento de voluntarios perceberá por este serviço especial huma gratificação , na razão de dous mil réis por cada praça idonea que contractar.

Os mesmos Officiaes terão a seu cargo o serviço do recrutamento que se fizer pelas Capitánias , e por isso perceberão huma gratificação abonada como a primeira , e que não excederá de cinco mil réis por cada recruta que effectivamente alistarem.

Art. 8.º Os individuos que se propuzerem a alistar voluntarios e forem disso incumbidos pelos Presidentes das Provincias , Capitães dos Portos , ou Commandantes das Estações Navaes , segundo o disposto no art. 3.º , receberão por cada praça idonea que apresentarem quatro mil réis , se esta for Estrangeiro , e cinco mil réis , se for Nacional. Esta gratificação não he extensiva aos Officiaes de que trata o artigo antecedente.

Art. 9.º Os Officiaes ou Agentes que pelo Governo na Côte , e pelos Presidentes nas Provincias , forem encarregados de auxiliar o recrutamento para a Armada , perceberão a mesma gratificação marcada na ultima parte do artigo 7.º , ou aquellas gratificações que o Governo e os Presidentes das Provincias julgarem mais convenientes.

Art. 10. Os Capitães dos Portos e mais Autoridades encarregadas do alistamento de voluntarios publicarão annuncios pelos quaes convidem não só os individuos que queirão servir na qualidade de voluntarios , como tambem os que pretenderem , mediante a competente gratificação , agenciar o referido alistamento.

Art. 11. Os annuncios para o alistamento de voluntarios deverão expressar as gratificações e premios que se offercerem , tanto aos alistadores , como aos alistados , os prazos por que estes se podem contractar , o tempo que deverão servir para

obter escusa do serviço militar, aquelle a que ficão sujeitos se forem recrutados, os soldos que perceberão n'hum e n'outro caso, e as outras vantagens que as Leis concederem, como são o soccorro do Asylo de Invalidos, o augmento successivo de vencimentos, e a reforma ou isenção do serviço activo, com soldo inteiro ou proporcional, segundo tiverem praça na Marinhagem, ou nos Corpos de Marinha.

Art. 12. Distinguir-se-hão seis Classes de voluntarios:

1.^a Dos individuos que quizerem servir na Marinhagem sem tempo determinado;

2.^a Dos que se quizerem contractar para servir na Marinhagem por tempo determinado;

3.^a Dos que se prestarem a servir na Marinhagem os prazos estabelecidos no artigo 3.^o do Decreto N.^o 1.466 de 25 de Outubro de 1854, e que escusão o Nacional do serviço militar;

4.^a Dos que quizerem ter praça no Corpo de Imperiaes Marinheiros;

5.^a Dos que se destinarem para o Batalhão Naval;

6.^a Dos Aprendizizes Marinheiros.

Art. 13. Os voluntarios das differentes Classes definidas no artigo antecedente deverão ter os requisitos seguintes:

1.^a Classe.—Os que se alistarem para a Marinhagem sem tempo determinado devem ser fortes, são, acostumados á vida do mar, ou pelo menos capazes de servir na praça de Grumete.

2.^a Classe.—Os que se contractarem por prazos determinados, de hum a tres annos, devem ser fortes, são, e acostumados á vida do mar.

3.^a Classe.—Os que se contractarem para servir na Marinhagem o prazo de seis ou de oito annos, em conformidade do art. 3.^o do Decreto N.^o 1.466 de 25 de Outubro, devem ter os requisitos dos da 2.^a Classe, excepto a pratica da vida maritima, que poderá ser dispensada com a clausula que adiante (art. 16) se expressa.

4.^a Classe.—Os alistados para o Corpo de Imperiaes Marinheiros devem ser Cidadãos Brasileiros, de 18 a 35 annos de idade, ou até 40, sendo homens do mar; fortes, são, e capazes de todo o serviço.

5.^a Classe.—Os alistados para o Batalhão Naval devem ter 18 até 45 annos de idade, e os outros requisitos da 4.^a Classe.

Todavia poder-se-ha admittir alguns Estrangeiros mediante previa authorisação do Governo.

6.^a Classe.—Os Aprendizizes Marinheiros devem ser Cidadãos Brasileiros, de 10 a 17 annos de idade, de constituição robusta e appropriada á vida do mar.

Poder-se-ha tambem admittir menores de 10 annos, que tenham sufficiente desenvolvimento physico para os exercicios do apprendizado.

Art. 14. Os voluntarios da 1.^a Classe perceberão os soldos

concedidos pelo art. 1.º do Decreto N.º 1.466 de 25 de Outubro, mas nada receberão a título de premio ou gratificação.

Ser-lhes-ha declarado, e expressado nos seus assentamentos, que não obterão guia de desembarque sem prevenir ao Commandante respectivo dous mezes antes, salvo se nisso não houver inconveniente para o serviço, porque então serão immediatamente attendidos.

Huma resalva, que lhes deverá ser entregue com a guia de desembarque, declarará que a contar dessa data os sobre-ditos voluntarios, se forem Nacionais, ficão isentos do recrutamento por hum anno, ou por tempo igual ao que tiverem servido nos Navios do Estado, se este prazo for menor; salvo, porém, o caso de circumstancias extraordinarias, durante as quaes ficará suspensa a isenção.

Art. 13. Os da 2.ª Classe receberão os premios seguintes :

Se forem Grumetes: dez, vinte e dous, ou trinta e quatro mil réis, segundo se contractarem por hum, dous, ou tres annos.

Se forem Marinheiros: vinte, quarenta e cinco, ou setenta mil réis, segundo o prazo do seu contracto for de hum, dous, ou tres annos.

Além do premio receberão mais os referidos voluntarios, se directamente se apresentarem, a gratificação de quatro mil réis, sendo Estrangeiros, e a de cinco mil réis, sendo Nacionais.

Esta gratificação, porém, não se abonará repetidamente ao mesmo individuo por cada novo contracto successivo que fizer, se este for de prazo menor de tres annos.

Art. 16. Os da 3.ª Classe receberão mais huma quarta parte do maior premio que poderião obter contractando-se como os da 2.ª Classe, na praça de Grumete, ou de Marinheiro, que lhes competir, e a mesma gratificação, apresentando-se directamente.

Exceptuão-se os que não forem homens do mar, e tiverem mais de 40 annos de idade, os quaes poderão alistar-se com as condições dos da 3.ª Classe, mas sem augmento de premio.

Art. 17. Os da 4.ª Classe receberão como premio cem mil réis, se forem Marinheiros, e sessenta mil réis, se forem Grumetes.

Art. 18. Os da 5.ª Classe receberão o premio de cento e cincoenta mil réis, se não forem maiores de 40 annos, e o de cem mil réis, se tiverem mais daquella idade.

Art. 19. O premio dos voluntarios menores, destinados para as Companhias de Aprendizizes Marinheiros, será de cem mil réis, e se abonará aos paes, tutores ou quem suas vezes fizer.

Art. 20. Os premios de que tratão os artigos antecedentes serão pagos pela maneira seguinte :

§ 1.º Os dos voluntarios da 2.ª Classe, se o alistamento for por hum anno, lhes serão pagos integralmente no acto de assentarem praça; se por dois ou tres annos, receberão em tres prestações iguaes, sendo a primeira paga como no primeiro caso, a segunda quando vencida metade do prazo do contracto, e a terceira findo o dito prazo.

§ 2.º Os voluntarios da 3.ª Classe receberão humma terça parte do premio respectivo logo que tenham assentado praça, outra terça parte no fim do primeiro anno de serviço, e a restante findo o prazo do seu alistamento.

§ 3.º Os premios dos Imperiaes Marinheiros e os das praças do Batalhão Naval serão abonados como os dos voluntarios da 3.ª Classe.

§ 4.º Os premios devidos pelo alistamento de menores para as Companhias de Aprendizizes Marinheiros serão pagos integralmente, logo que se verifique a entrega dos ditos menores.

Art. 21. As gratificações que competem aos voluntarios que directamente se alistarem no serviço da Armada serão pagas conjunctamente com a primeira prestação do premio respectivo.

Art. 22. Os Presidentes das Provincias poderão autorisar, quando entendão conveniente, que aos voluntarios julgados idoneos, e que tenham de ser remettidos para a Côrte, se adiante por conta das gratificações e premios que lhes possão competir, até a importancia da primeira prestação que receberião se fossem classificados na praça de Grumete.

Art. 23. Não se levará em conta aos voluntarios da 2.ª Classe o tempo que passarem como doentes nos Hospitaes.

Art. 24. O tempo de prisão em virtude de sentença não será contado para o preenchimento dos prazos de alistamento dos voluntarios, qualquer que seja a classe a que pertencão. E o desertor soffrerá além disso a perda das vantagens do premio e do tempo de serviço anterior.

Art. 25. As reclamações que occorrerem, por ser recrutado qualquer Estrangeiro, ou alistar-se como voluntario algum cidadão Brasileiro ou Estrangeiro, que esteja obrigado por contracto anterior, serão decididas em conformidade dos paragraphos seguintes.

§ 1.º Se reconhecer-se que algum recruta he Estrangeiro, ou for como tal reclamado competentemente, será com a maior brevidade possível eliminado do alistamento da Armada.

§ 2.º Reclamando-se contra o alistamento de qualquer recruta ou voluntario Nacional, sob o fundamento de estar contractado para servir em Navio Nacional, ou Estrangeiro, será elle despedido, ou pagar-se-ha a quem competir o que nos termos do ajuste respectivo dever o mesmo alistado, descontando-se esta despesa no seu vencimento futuro. Não terá, porém, lugar a dita reclamação, ou somente será attendida mediante

hum a igual indemnisação, se o presupposto ajuste tiver sido feito sem a intervenção de alguma Capitania, Consulado, ou outra Autoridade do Imperio para isso competente.

§ 3.º Se der-se reclamação identica á do paragrapho antecedente a respeito de algum voluntario Estrangeiro, proceder-se-ha semelhantemente; a saber: se o individuo houver sido alistado sem conhecimento do Consul, ou Vico-Consul de sua Nação, será eliminado, ou remir-se-ha pela fórma acima indicada o empenho do seu contracto anterior, se assim mais convier, e a parte interessada annuir; no caso, porém, de que o alistamento se tenha feito com o consentimento do sobredito Agente Consular, não será attendida a reclamação, ou somente o poderá ser pagando a parte interessada o que dever o alistado.

§ 4.º Os Presidentes das Provincias não deverão resolver definitivamente as reclamações especificadas nos paragraphos antecedentes, excepto se tratar-se de algum caso urgente, ou de individuo recentemente alistado.

Art. 26. São sujeitos ao recrutamento para a Armada:

§ 1.º Todos os Cidadãos Brasileiros de 18 a 35 annos de idade, que não tiverem a seu favor algumas das excepções designadas nas Instrucções de 10 de Julho de 1822, em conformidade da Carta de Lei de 6 de Outubro de 1835.

§ 2.º Todos os Cidadãos Brasileiros que, em conformidade do Capitulo 2.º, Titulo 4.º, do Regulamento annexo ao Decreto n.º 447 de 19 de Maio de 1846, devem ser matriculados nas Capitancias dos Portos, ainda que se tenham alistado na Guarda Nacional, da qual são isentos, bem como dos mais onus civis, em virtude do mesmo Regulamento, e da Lei n.º 602 de 19 de Setembro de 1850.

Art. 27. Os Capitães dos Portos, e quaesquer outras Autoridades que forem incumbidas de recrutar entre a gente do mar, recrutarão com preferencia os que se tenham mostrado remissos no cumprimento dos deveres que lhes marca o Regulamento das Capitancias.

Exceptuarão, sempre que as circumstancias o permittirem, os individuos das classes seguintes, e na ordem em que vão designados:

- 1.º Os casados ou viuvos com filhas ou filhos menores;
- 2.º Os filhos de viuva ou viuvo, cuja subsistencia esteja a seu cargo;
- 3.º Os irmãos que sustentarem irmãos menores;
- 4.º Os menores de 18 annos que estiverem effectivamente empregados como praticantes em navios mercantes Nacionais;
- 5.º Os Calafates e Carpinteiros;
- 6.º Os patrões ou arraes effectivos de barcos Nacionais que se empregarem em conduzir mantimentos ou na pesca.

Art. 23. Não serão recrutados durante a sua isenção temporaria, salvo o caso de circumstancias extraordinarias, os individuos que tiverem servido a bordo dos Navios do Estado sem tempo determinado, ou contractados por prazos de hum a tres annos, em conformidade do art. 7.º do Decreto n.º 1.466 de 25 de Outubro de 1854, e do art. 14 das presentes Instruções.

Art. 29. Também não serão recrutados os individuos a quem o Governo tenha concedido ou venha a conceder essa isenção em virtude de autorização legislativa.

Art. 30. Os Presidentes das Províncias farão inspecção de saúde a todos os voluntarios e recrutas, por hum ou mais Facultativos, que deverão ser da Armada, se os houver. A inspecção tem por fim verificar se os ditos individuos possuem as qualidades exigidas no artigo 13, e se estão ou não vaccinados. Os que se acharem neste ultimo caso, e forem idoneos, deverão ser vaccinados antes da sua remessa para a Côrte, sempre que isso se possa fazer sem demora.

Art. 31. No porto que servir de centro á Estação Naval respectiva, as sobreditas inspecções de saúde serão feitas a bordo do Navio, ou quartel da Marinha, que for destinado para deposito dos voluntarios e dos recrutas.

Art. 32. Os Presidentes das Províncias vigiarão que as Autoridades locais não recrutem nem contractem individuos incapazes do serviço para que forem destinados.

Dispensarão os voluntarios que não forem julgados idoneos, e bem assim os recrutas que se acharem no mesmo caso, ou tenham provado isenção legal a seu favor, proporcionando-lhes os meios indispensaveis para o seu transporte, ou viagem de volta para os lugares d'onde tiverem vindo, ou para outros a pedido seu, se esta concessão for possível sem maior despesa.

Art. 33. Todos os individuos alistados no Municipio da Côrte e Provincia do Rio de Janeiro serão remettidos á Capitania respectiva, a qual os remetterá logo, se forem voluntarios que queirão servir como avulsos, para bordo do Navio que servir de Deposito da Marinhagem, á disposição do Commandante da Estação Naval, e se forem recrutas ou voluntarios pertencentes aos Corpos de Marinha, para a Fortaleza de Villegaignon, á disposição do Commandante Geral do Corpo de Imperiaes Marinheiros.

Art. 34. Nas outras Províncias proceder-se-hia semelhantemente, sendo todos os voluntarios e recrutas remettidos ás Capitánias respectivas, onde as houver, depositados a bordo de hum Navio de Guerra, ou Quartel da Marinha, e na falta deste, nos lugares que forem designados pelos Presidentes, para dali seguirem na primeira occasião oppor-

tuna para a Córte, onde serão entregues na Fortaleza de Villegaignon ao Commandante Geral do Corpo de Imperiaes Marinheiros.

Art. 35. Os Encarregados do alistamento de voluntarios e do recrutamento remetterão os individuos que apurarem acompanhados de relações assignadas, nas quaes declarem o nome, idade, naturalidade, lugar da residencia, estado e profissão de cada hum d'elles, os destinos e mais condições dos contractos dos voluntarios, tudo conforme o modelo N.º 1.

Estas relações serão dirigidas por duas vias ás Autoridades encarregadas de receber os alistados na Capital, ou em qualquer outro lugar da Provincia.

Art. 36. Além da relação prescripta no artigo antecedente dar-se-ha huma outra ao conductor dos alistados, contendo a filiação e signaes destes, conforme o modelo N.º 2, a fim de que possam requisitar á Autoridade policial do lugar a prisão dos que se evadirem durante a viagem.

Art. 37. Os Presidentes das Provincias, em conformidade do artigo 34, remetterão para a Córte, na primeira occasião que se lhes offerecer, os voluntarios e recrutas que tiverem apurado, com duas relações como as que são prescriptas nos artigos 35 e 36, para o que exigirão das Autoridades á quem competir, que lhes sejam remettidas iguaes relações.

Art. 38. Não serão remettidos para a Córte, e sim para bordo do Navio Chefe da Estação respectiva, os voluntarios pertencentes á Marinhagem que forem precisos para complemento das guarnições dos Navios da dita Estação, ou mesmo alguns recrutas que não tenham as qualidades exigidas para as praças do Corpo de Imperiaes Marinheiros e do Batalhão Naval.

Art. 39. A Capitania do Porto da Córte e Provincia do Rio de Janeiro enviará no fim de cada semana, á Secretaria de Estado dos Negocios da Marinha, huma relação de todos os voluntarios e recrutas que na dita semana houver remettido ao Commandante Geral do Corpo de Imperiaes Marinheiros, e ao Commandante da Estação Naval respectiva, os quaes enviarão igualmente a relação dos individuos que houverem recebido, com as individualidades designadas no artigo 35, declarando por quem lhe forão remettidos, em que dia, e o destino que tiverão.

Art. 40. O Commandante Geral do Corpo de Imperiaes Marinheiros remetterá sem demora para bordo do Deposito Geral da Marinhagem os voluntarios que tenha recebido, e não sejam destinados aos Corpos de Marinha, e procederá a respeito dos outros voluntarios e dos recrutas na fôrma do Regulamento do Corpo de 5 de Junho de 1845, e das Instruções annexas ao Decreto n.º 914 de 11 de Fevereiro de 1852.

Art. 41. O mesmo Commandante e o da Estação Naval

do Rio de Janeiro remetterão á Capitania do Porto os voluntarios desta procedencia que nas inspecções de saude dos seus respectivos Depositos forem julgados incapazes, a fim de que a mesma Capitania lhes dê o conveniente destino. E darão parte destas occorrencias ao Quartel General da Marinha.

Conservarão os voluntarios vindos das Provincias, e todos os recrutas, qualquer que seja a sua procedencia, que se acharem no mesmo caso, participando-o, por intermedio do Quartel General, á Secretaria d' Estado, que resolverá sobre o seu destino ulterior.

Os Commandantes das outras Estações Navaes farão o mesmo com os voluntarios e recrutas inúteis que lhes forem remettidos para complemento das guarnições respectivas, conservando, porém, os ditos recrutas até ulterior decisão do Presidente da Provincia.

Art. 42. Apurados os individuos idoneos nos Depositos á que forem destinados, segundo os artigos 33 e seguintes, proceder-se-ha ao seu exame, classificação e assentamento de praça, nos termos prescriptos pelos Decretos n.ºs 1.463 e 1.466 de 23 de Outubro de 1854.

Art. 43. Abonar-se-ha assim aos voluntarios como aos recrutas, desde o dia em que forem recebidos, ou presos, até serem remettidos para a Côte, ou entregues em algum Deposito Naval, huma ração de etape igual á das Praças de pret de primeira Linha, fornecida pela fórma que o Presidente da Provincia determinar: na viagem por terra para o Deposito Naval da Côte continuarão a perceber a mesma etape; e no transporte por mar, o que for ajustado para o seu sustento, sendo o navio mercante, ou a ração que se abona ás praças da Armada, se vierem em Navios do Estado.

Art. 44. As escoltas que acompanharem os alistados por terra perceberão os vencimentos de soldo e etape correspondentes ás suas praças, sendo as de Guardas Nacionaes abonadas, como se fossem de 1.ª Linha, desde o dia em que sahirem de suas casas até áquelle em que deverem regressar a ellas, fazendo-se a conta para a volta á razão de 4 leguas por dia, á vista das competentes guias.

Art. 45. Os Presidentes das Provincias mandarão adiantar aos alistados, e ás escoltas que os acompanharem, os soldos e etapes acima marcados, por todo o tempo da sua marcha por terra até á entrega dos mesmos alistados em conformidade do art. 43, e mais os dias de demora no lugar ou lugares d'onde forem remettidos.

Os soldos e etapes correspondentes ao tempo necessario para o regresso das mesmas escoltas serão tambem adiantados, fazendo-se a conta como fica dito no artigo antecedente.

Art. 46. As despezas que em conformidade das presentes instrucções se fizerem com a aqvisição de voluntarios e de re-

crutas serão pagas, no Município da Córte, pela Intendencia da Marinha, nas Capitães das Províncias, pelas Thesourarias da Fazenda, e nos mais lugares, pelas Collectorias ou Mesas de Diver-sas Rendas, segundo as ordens que para esse fim lhes forem ex-pedidas pelo Presidente da Provincia.

Art. 47. A's Capitánias da Córte, Bahia, Pernambuco, Maranhão e Pará, e ás mais onde o Governo julgar conveniente, bem como aos Commandantes das Estações Navaes, se fornecerá mensalmente a quantia que for necessaria para as despesas do alistamento de voluntarios e de recrutas a seu cargo.

A referida quantia para a Capitania da Córte e Estação Naval do Rio de Janeiro será fixada pela Secretaria d' Estado dos Negocios da Marinha, e para as outras Capitánias e Estações Navaes, pelos Presidentes respectivos, por conta dos creditos que para esse fim lhes forem marcados.

Art. 48. Todas as contas de despeza deverão ser competen-temente legalizadas; a saber: as que forem relativas ao paga-mento de rações ou etapes aos voluntarios ou recrutas, com as competentes relações e guias que os acompanharem, nas quaes deverá declarar-se os nomes dos ditos individuos, os lu-gares d'onde marchão, e aquelle para onde são remettidos, averbando-se nas mesmas guias todos os fornecimentos que se lhes fizerem: as que provierem de adiantamentos feitos aos voluntarios por conta das gratificações e premios com as ordens e os competentes recibos: as contas de soldos e etapes das escoltas, com as guias dos Corpos a que pertencerem, ou da Autoridade de quem receberem os recrutas e voluntarios, averbando-se nas mesmas guias todos os vencimentos que se lhes abonarem: as gratificações, finalmente, dos empregados no alistamento, com recibos por elles assignados, nos quaes se de-clare o numero de alistados que entregarão, e que deverá con-ferir com as relações mencionadas no Art. 35.

Art. 49. Os Capitães dos Portos e os Commandantes das Estações Navaes terão uma escripturação especial, feita pelos respectivos Secretarios e Officiaes de Fazenda, da receita e despeza relativas ao alistamento de voluntarios e de recrutas que se fizer pelo seu intermedio, e os respectivos Encarregados prestarão contas todos os mezes das quantias recebidas, na fôrma das Leis de Fazenda da Marinha.

Art. 50. Os Commandantes de Navios soltos, quando alistarem directamente voluntarios para as suas guarnições, em virtude do art. 5.º, satisfarão os respectivos premios e gratificações com os fundos que para esse fim requisitarem á Thesouraria da Fazenda da Provincia em que se acharem, em conformidade do Regulamento de 8 de Janeiro de 1838 e do Aviso de 28 de Novembro de 1840.

Art. 51. Os voluntarios e os recrutas remettidos para as Capitães, ou quaesquer outros pontos das Províncias, e destas

para a Côrte, receberão logo, se o carecerem, algumas peças de fardamento, que não excederão de hum jaqueta de panno azul, duas calças e duas camizas de brim, hum bonet escossez, ou chapéo de palha, e hum manta de algodão, fornecidos pelo meio que os Presidentes das Provincias determinarem, tendo muito em vista que se não abuse desta autorisação.

Art. 52. Haverá o maior cuidado na remessa dos alistados, conciliando-se toda a economia possível com a sua segurança, asseio, commodos e boa alimentação.

Para o transporte por mar serão preferidos os Navios do Estado, e na falta destes, os Paquetes de Vapor Nacionais.

Art. 53. Todos os que occultarem algum individuo sujeito ao recrutamento, ou protegerem a sua fuga, ou impedirem por alguma fórma que sejam recrutados, ou forem causa de que depois de recrutados sejam tirados do poder dos conductores, serão punidos em conformidade do art. 2.º da Lei n.º 54 de 6 Outubro de 1833, com prisão de hum a 3 mezes, e multa de 100 a 200\$ rs., além das outras penas criminaes a que possão estar sujeitos.

Art. 54. Todas as Autoridades Civis e Militares são obrigadas a prestar o auxilio que estiver ao seu alcance e lhes for requisitado pelos encarregados do alistamento.

Art. 55. Só o Governo poderá autorisar, quando o julgue conveniente, e com a necessaria restricção, o alistamento de voluntarios Nacionais sob a condição de servirem, parte ou todo o tempo dos seus contractos, em huma determinada Provincia ou Estação Naval.

Art. 56. Os Presidentes das Provincias, os Capitães dos Portos e os Commandantes das Estações Navaes informarão todos os annos, até ao ultimo do mez de Janeiro, á Secretaria d' Estado dos Negocios da Marinha, sobre o effeito que tenham tido as presentes Instrucções, e as alterações que a experiencia for indicando como convenientes.

Art. 57. Ficão revogadas quaesquer disposições em contrario.

Palacio do Rio de Janeiro em 14 de Abril de 1835.—
José Maria da Silva Paranhos.

MODELO N.º 1.

O abaixo assignado, encarregado do alistamento de voluntarios, e do recrutamento para o serviço da Armada, no Districto de
, na fórma das Instrucções que baixarão com o Decreto n.º 1.591 de 14 de Abril de 1855, remette á disposição de.....
, os individuos abaixo declarados.

Qualidades.	Numeração seguida.	Nomes.	Idades.	Naturalidades.	Lugar da residencia.	Estados.	Profissões.	Observações.
Voluntarios.	1	Fulano			Na Villa ou Cidade de..... da Provin- cia de.....			Alistou-se em da- ta de.... como vo- luntario... (decla- ração se da 1. ^a , 2. ^a , 3. ^a , 4. ^a , 5. ^a , ou 6. ^a Classe).
Recrutados.		Fulano			Na Villa ou Cidade de..... da Provin- cia de....			Recrutado em da- ta de.....

(Nome do lugar d'onde he remettida a gente) em..... de..... de 185.....

(Assignado) F.....

Encarregado do alistamento.